



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

**PARECER Nº** 5/2017/SEMPE-DREI/SEMPE/SEGOV

**PROCESSO Nº** 00095.000006/2017-21

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária Avert Laboratórios Ltda. contra o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Avert Consultoria e Corretora de Seguros Ltda.)

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Avert Laboratórios Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.217/15-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Avert Laboratórios Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Avert Consultoria e Corretora de Seguros Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária de 20/04/2016, deliberou por unanimidade o não provimento do recurso nos termos do Vogal Relator e em conformidade ao posicionamento da D. Procuradoria, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme notícia o setor de recursos (fl. 25).

6. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1374/2016 (fls. 27 a 33), nos seguintes termos:

(...)

8. Sem embargo, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto, compostos pelos núcleos comuns: "Avert", que, traduzida da língua inglesa para a portuguesa, significa "prevenir"; "evitar"; "desviar"; "afastar"; "impedir", não sendo suscetível de exclusividade, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, conforme disposto no art. 8º, II, "a", da IN/DREI Nº 15/2013.

9. Alargando a análise das denominações sociais, temos que os elementos acrescidos aos núcleos, a saber: da recorrente "Laboratórios Ltda." e da recorrida "Consultoria e Corretora de Seguros Ltda.", atendem suficientemente à distinção imposta pela lei, conforme a alínea "a" do art. 9º da referida Instrução Normativa, não sendo elemento de exclusividade.

10. Completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos distintos, conforme abaixo:

- Da recorrente: *"Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; Fabricação de alimentos para animais; Fabricação de adoçantes naturais e artificiais; Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Existem outras atividades."*
- Da recorrida: *"Corretores e Agentes de Seguros, de Planos de Previdência Complementar e de Saúde."*

11. Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

12. A vista do exposto, opinamos **pelo não provimento do recurso**.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou

provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

AVERT LABORATÓRIOS LTDA.

e

AVERT CONSULTORIA E

CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão comum “AVERT[1]”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar do idioma inglês, com significação própria e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Senhor Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, de janeiro de 2017.

<p>Hari Ferrari Bittencourt</p> <p>Analista de Comércio Exterior</p> <p>DREI/SEMPE-PR</p>	<p>Amanda Mesquita Souto</p> <p>Coordenadora</p> <p>DREI/SEMPE-PR</p>
---	---

De acordo com os termos do PARECER N° /2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Senhor Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes

Diretor

DREI/SEMPE/PR

---

[1] Avert: evitar, prevenir, impedir. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=1&f=1&t=0&palavra=avert>



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenadora**, em 03/02/2017, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor**, em 03/02/2017, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0055731** e o código CRC **FA03C02C** no site:  
([https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0))

---

Referência: Processo nº 00095.000006/2017-21

SEI nº 0055731